SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128862 - SP (2025/0482541-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA
ADVOGADOS	:	VALDIR MARTINS - SP124815
		RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não há decisão surpresa quando a parte pode se manifestar no momento oportuno, com o contraditório assegurado nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

3. A ausência de notificação do devedor não invalida a cessão de crédito, a qual permanece hígida entre cedente e cessionário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 27f788ca-e07a-43f6-9a1e-4c08991a5892

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 27f788ca-e07a-43f6-9a1e-4c08991a5892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128862 - SP (2025/0482541-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA
ADVOGADOS	:	VALDIR MARTINS - SP124815
		RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não há decisão surpresa quando a parte pode se manifestar no momento oportuno, com o contraditório assegurado nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

3. A ausência de notificação do devedor não invalida a cessão de crédito, a qual permanece hígida entre cedente e cessionário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RENATA DANIELA DOS SANTOS NÓIA em face de decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial, conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: afastamento de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), inexistência de ofensa aos arts. 9º, 10 e 109, § 1º, do CPC, e aplicação da jurisprudência quanto ao art. 290 do Código Civil (CC), com destaque ao art. 282, § 1º, do CPC (fls. 300-304).

Documento eletrônico VDA59913617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 53c92110-748f-4cf1-a57f-9d8ce11c8c21

Nos embargos de declaração, acolhi parcialmente para corrigir a referência indevida à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal e excluir a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC, sem efeitos infringentes (fls. 326-328).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve decisão surpresa e violação ao contraditório específico sobre legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal (CEF) após a anulação dos atos, com ofensa aos arts. 9º, 10 e 109, § 1º, do CPC. Sustenta erro de enquadramento do art. 290 do CC, com distinção entre validade e eficácia perante o devedor, aponta contradição interna sobre titularidade e afirma negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC (fls. 333-339).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve prejuízo processual, que o prosseguimento do cumprimento pela Caixa Econômica Federal é regular e que a jurisprudência desta Corte, quanto ao art. 290 do CC, afasta inexigibilidade ou impedimento de atos do credor por falta de notificação, citando o REsp 2.245.995/BA (fls. 346-347).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que autorizou a CEF a iniciar o cumprimento de sentença. Alegou uso indevido do cumprimento promovido pela EMGEA e requereu contraditório sobre a substituição processual e o impedimento do aproveitamento dos atos anulados (fls. 1 e 21).

O Juízo de primeiro grau determinou início de novo cumprimento pela CEF na forma do art. 523 do CPC, sem acréscimos de multa e honorários. Reabriu prazo de quinze dias para requerimento formal e determinou arquivamento se descumprido o comando, em razão da anulação de atos da EMGEA (fl. 181).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo. Assentou inviabilidade da substituição processual nos termos praticados e legitimidade da CEF para iniciar novo cumprimento. Indeferiu reabertura de prazo por ausência de prejuízo, à luz do art. 282, § 1º, do CPC. Rejeitou embargos de declaração (fls. 179-183; 210-217).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega violação dos arts. 9º, 10 e 109, § 1º, do CPC. Argumenta que a tese do recurso especial versa sobre a titularidade do crédito e sobre a necessidade de se assegurar o contraditório específico a respeito da legitimidade ativa superveniente. Defende, quanto ao art. 290 do CC, que a ausência de notificação do devedor compromete a eficácia da cessão perante a devedora, tornando controvertida a legitimidade ativa para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59913617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 53c92110-748f-4cf1-a57f-9d8ce11c8c21

Aduz, ainda, a existência de contradição lógica interna na decisão agravada, ao argumento de que a decisão singular afirmou que a legitimidade da CEF seria patente em razão do pedido procedente na ação monitória e, posteriormente, em julgamento de embargos de declaração, consignou que eventuais alegações relativas à cessão de crédito e à legitimidade deveriam ser suscitadas no cumprimento de sentença. Por fim, alega a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, conforme já consignado na decisão agravada (fls. 301-302), a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que se refere à alegada contradição da decisão, à titularidade do crédito e à necessidade do contraditório, argumentando a violação dos arts. 9º, 10 e 109, § 1º, do CPC, também não assiste razão à agravante.

Destaco que não se vislumbra a alegada incompatibilidade lógica na decisão recorrida. A legitimidade ativa da instituição financeira é patente no que tange à constituição do título executivo judicial na ação monitória. Eventual cessão de crédito celebrada em momento posterior constitui fato superveniente que não anula o título, mas que pode alterar os polos da execução. Assim, a realização da cessão e as suas repercussões na legitimidade da exequente devem ser objeto de debate na via própria da impugnação ao cumprimento de sentença, nos exatos termos do art. 525, I, do CPC.

Acrescento que apontar que o título legitima a CEF e, posteriormente, indicar que uma cessão posterior deve ser discutida na execução não configura contradição. O art. 525, inciso I, do CPC estabelece que a inexequibilidade do título ou a ilegitimidade da parte são matérias cabíveis na impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, a devedora terá a oportunidade de exercer sua defesa plenamente no momento oportuno.

Nessa esteira, o Juízo de primeiro grau determinou o início de novo cumprimento pela CEF e reabriu prazo de quinze dias para requerimento formal (fl. 181). Assim, eventuais alegações sobre a titularidade do crédito e a legitimidade ativa podem ser oportunamente suscitadas por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525 do CPC, já indicado na decisão dos embargos de declaração (fl. 327).

No que tange ao art. 290 do CC, a inconformidade da recorrente igualmente não prospera. Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ orienta que a ausência de notificação do devedor não macula a validade da cessão de crédito, a qual permanece hígida entre cedente e cessionário. Outrossim, carece de fundamento a tese de que houve comprometimento da eficácia do ato perante a devedora, haja vista que o pedido de substituição processual pela EMGEA foi expressamente rejeitado na origem, tendo sido determinado o reinício do cumprimento de sentença pela credora originária (CEF).

Documento eletrônico VDA59913617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 53c92110-748f-4cf1-a57f-9d8ce11c8c21

Por fim, observa-se, em consonância com o que concluiu o Tribunal de origem, a inexistência de prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC) que imponha a reabertura do contraditório nos termos pretendidos pela agravante, à luz da anulação limitada à atuação da EMGEA e do novo cumprimento pela CEF ordenado sem a incidência de multa ou honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: 53c92110-748f-4cf1-a57f-9d8ce11c8c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.128.862 / SP

Número Registro: 2025/0482541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051225720144036119 50096419620234030000 50279511920244030000 51225720144036119

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA
ADVOGADOS	: VALDIR MARTINS - SP124815
	RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA
ADVOGADOS	: VALDIR MARTINS - SP124815
	RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

Documento eletrônico VDA60241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:52
Código de Controle do Documento: ca3ecfec-46c7-4455-952f-3aa978366465

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:52
Código de Controle do Documento: ca3ecfec-46c7-4455-952f-3aa978366465